Quarta-feira 5 de Julho de 1922 — I Série — Número 134

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
As 3 séries	50$	28$00
A 1.ª série	30$	18$00
A 2.ª série	20$	14$00
A 3.ª série	15$	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de $60 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1926.

SUMÁRIO

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:230 — Remodela o regime de exames finais dos cursos das escolas normais primárias de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:230

Tendo os Conselhos das Escolas Normais Primárias de Lisboa, Pôrto e Coimbra ponderado a necessidade de remodelação imediata do regime de exames finais dos cursos das mesmas Escolas;

Considerando que o regulamento de 29 de Setembro de 1919, nos artigos 307.º e seguintes, contém disposições contrárias à organização actual das Escolas Normais Primárias;

Considerando que estas disposições são inexeqüíveis e contrárias ao moderno critério pedagógico;

Considerando que é necessário esclarecer o que no mesmo regulamento se dispõe acêrca da obtenção do diploma de habilitação para o magistério primário infantil:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O exame final do curso de habilitação para o magistério primário geral consta de provas escritas, orais, práticas e pedagógicas.

§ único. Durante a sessão de exames e para serviço exclusivo do júri, conservar-se há aberta uma exposição de todos os trabalhos escolares dos examinados, executados durante o curso.

Art. 2.º A prova escrita consta de um trabalho de redacção (duas horas) sôbre um ponto tirado à sorte, versando matéria dalguma das seguintes disciplinas:

a) Língua e literatura portuguesa;

b) História da civilização relacionada com a história pátria;

c) Pedagogia geral e história da educação.

§ único. Para esta prova o júri organizará quinze pontos escolhidos de entre a matéria dos respectivos programas.

Art. 3.º As provas práticas são constituídas por demonstrações colectivas de educação física e de canto coral.

§ único. A duração destas provas será fixada, no começo dos exames, pelo júri.

Art. 4.º As provas orais, que não eliminatórias, constam de argumentos em duas das disciplinas do curso, durante quinze minutos para cada um, sôbre pontos tirados à sorte no momento da prestação da prova.

§ único. Os pontos para estas provas serão tantos e mais dez quantos forem os examinandos e serão organizados pelo júri, de forma a abrangerem todas as disciplinas do curso e tornados pùblicos dez dias antes do começo destas provas.

Art. 5.º A prova pedagógica consta da direcção e regência, durante um dia, de uma classe da escola de ensino primário geral.

Art. 6.º Terminada a regência de classe em cada dia os candidatos comparecerão perante o júri para argumentação sôbre os trabalhos realizados, argumentação que não poderá exceder quinze minutos.

Art. 7.º Para a realização desta prova o júri dividir-se há em tantos grupos de dois ou mais professores quantos forem os examinandos chamados em cada dia.

Art. 8.º Com a precisa autorização do presidente, poderá argumentar com cada examinando, além dos professores que assistirem às lições, qualquer membro do júri; em tal caso, porém, essa argumentação não poderá exceder mais de quinze minutos o tempo indicado.

Art. 9.º Terminadas as provas de cada candidato serão estes julgados pelo júri, que votará pela aprovação ou reprovação.

Art. 10.º Findos os exames o júri qualificará os examinandos aprovados, para o que terá em conta as provas prestadas, a freqüência, os trabalhos realizados individual ou colectivamente, o comportamento, a sua acção em obras de assistência escolar, as práticas nas escolas respectivas, a sua aptidão pedagógica e a informação da directoria.

Art. 11.º O júri é constituído pelo Conselho Escolar, presidido pelo director da Escola.

Art. 12.º As provas práticas, as provas orais e as argumentações dos exames finais são públicas.

Art. 13.º O director da Escola enviará à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, a fim de ser publicada no *Diário do Govêrno*, uma relação graduada dos examinandos aprovados.

Art. 14.º As normalistas que, no ano lectivo a que respeitar a época de exames, tenham realizado as práticas de ensino primário infantil, desde que tenham sido aprovadas, nos termos do artigo 7.º dêste decreto, prestarão uma nova prova pedagógica, em relação ao ensino infantil. Esta prova será realizada nos mesmos termos que ficam estabelecidos para o ensino primário geral, passando-se às candidatas o correspondente diploma, desde que tenham sido aprovadas.

§ único. São também admitidas a esta prova as professoras anteriormente diplomadas para o ensino primário geral, desde que se tenham matriculado no começo do ano lectivo, para obterem a habilitação para o magistério infantil, e não tenham dado faltas em número superior a um quinto das práticas marcadas durante o ano lectivo a que respeitarem os exames finais.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 5 de Julho de 1922.— António José de Almeida — *Augusto Pereira Nobre.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA